



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13710.000174/95-14  
Recurso nº : 111.252 - *EX OFFICIO*  
Matéria : IRPJ E OUTROS - EX: 1992  
Recorrente : DRJ NO RIO DE JANEIRO (RJ)  
Interessada : FERNANDO CHINAGLIA DISTRIBUIDORA S/A.  
Sessão de : 07 de janeiro de 1998  
Acórdão nº : 103-19.140

**IRPJ - DESPESAS NECESSÁRIAS** - São necessárias as despesas pagas ou incorridas para a realização das transações ou operações exigidas pela atividade da empresa.

**IRPJ - VALORES ATIVÁVEIS DEDUZIDOS COMO CUSTOS/DESPESAS** - Não se enquadram dentro do critério de dedutibilidade, como custos ou despesas, os dispêndios com construções, melhorias e ampliações de bens e instalações, tendo em vista que o prazo de vida útil destas ultrapassa a um ano.

**IRPJ - CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES ATIVÁVEIS LANÇADOS COMO CUSTOS/DESPESAS** - É legítima a exigência de correção monetária extracontábil dos bens ativáveis como se figurassem no ativo permanente da empresa.

**IRPJ -DESPESAS COM DEPRECIACÃO** - As edificações para serem depreciadas, devem conter laudos de avaliação, que especifiquem valores do imóvel edificado e terrenos. Deve ser admitida a dedução de encargo de depreciação sobre edificações, calculada com base em laudo elaborado por profissional do ramo de avaliação de imóveis, ainda que emitido em data posterior à do registro como despesa ou do lançamento do tributo.

**IRPJ - GRATIFICAÇÕES A EMPREGADOS** - Improcedente a glosa das despesas pagas a título de 14º salário, tendo em vista que, no caso, essa verba representa uma obrigação da empresa para com seus funcionários.

**CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - DECORRÊNCIA** - A solução dada ao litígio principal, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica, aplica-se por inteiro ao litígio decorrente, face a relação de causa e efeito entre eles existente.

**IRRF/ILL - DECORRÊNCIA** - Tratando-se de sociedade anônima descabe a exigência face ao decidido pelo Supremo Tribunal Federal e Resolução nº 82/96, do Senado Federal.

**MULTA DE OFÍCIO** - Com a edição da Lei nº 9.430/96, a multa de ofício de 100% deve ser reduzida para 75%, tendo em vista o disposto no artigo 106, II, "c" do CTN, em consonância com o ADN COSIT nº 01/97.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

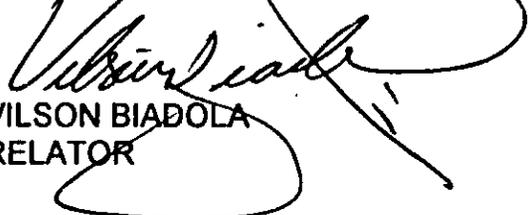
2

Processo nº : 13710.000174/95-14  
Acórdão nº : 103-19.140

Recurso de ofício parcialmente provimento.

Vistos relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO NO RIO DE JANEIRO - RJ.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso *ex officio* para restabelecer a tributação do IRPJ e da contribuição relativa aos itens 2 e 5 do auto de infração (Bens de Natureza Permanente deduzidos como custo ou despesa e respectiva correção monetária), reduzindo-se a multa de lançamento *ex officio* para 75% (setenta e cinco por cento), nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
CANDIDO RODRIGUES NEUBER  
PRESIDENTE  
  
VILSON BIADOLA  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 18 MAR 1998

Participaram, ainda do presente julgamento, os Conselheiros: MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, EDSON VIANNA DE BRITO, SILVIO GOMES CARDOSO, NEICYR DE ALMEIDA E VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE. Ausente, justificadamente, a Conselheira SANDRA MARIA DIAS NUNES.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

3

Processo nº : 13710.000174/95-14  
Acórdão nº : 103-19.140

Recurso nº : 111.252 - EX OFFICIO  
Recorrente : DRJ NO RIO DE JANEIRO (RJ)  
Interessada : FERNANDO CHINAGLIA DISTRIBUIDORA S/A.

RELATÓRIO

A empresa FERNANDO CHINAGLIA DISTRIBUIDORA S/A. foi exonerada, parcialmente, das exigências descritas nos Autos de Infração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica (fls. 002/009), Contribuição Social (fls. 170/174) e Imposto de Renda na Fonte sobre o Lucro Líquido (fls. 176/179), em decisão de primeiro grau proferida pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro (RJ), e a autoridade monocrática apresenta recurso de ofício a este Primeiro Conselho de Contribuintes.

Os valores tributáveis envolvidos nos presentes autos podem ser demonstrados nos quadros abaixo, identificados pelos itens do Auto de Infração.

Exercício de 1992, ano-base 1991:

ITENS	VALORES AUTUADOS	PARCELAS NÃO LITIGIOSAS	PARCELAS EXONERADAS
1	98.399.771,14	0	98.399.771,14
2	160.468.141,11	0	160.468.141,11
3	260.263.430,29	17.350.238,00	242.913.192,29
4	182.923.423,56	0	182.923.423,56
5	104.831.316,03	0	104.831.316,03
SOMA	806.886.082,13	17.350.238,00	789.535.844,13

Ano-calendário de 1992:

ITEM	VALOR AUTUADO	PARCELA NÃO LITIGIOSA	PARCELA EXONERADA
6	90.523,36	90.523,36	0



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13710.000174/95-14  
Acórdão nº : 103-19.140

Como prova do recolhimento dos créditos tributários correspondentes às matérias não litigiosas a contribuinte anexa cópias dos DARF's de fls. 531, 562, 563, 564 e 566.

Identificadas as parcelas exoneradas da incidência dos tributos em apreço, examina-se a seguir os fundamentos de fato e de direito que propiciaram a convicção da digna autoridade julgadora de primeira instância.

É o relatório.



Processo nº : 13710.000174/95-14  
Acórdão nº : 103-19.140

VOTO

Conselheiro VILSON BIADOLA - Relator

O recurso de ofício foi interposto nos termos da legislação vigente e deve ser conhecido.

**ITEM 1 - CUSTOS, DESPESAS OPERACIONAIS E ENCARGOS NÃO NECESSÁRIOS - Cr\$ 98.399.771,14**

Trata-se de glosa de despesas relativa à prestação de serviços contratado com o Sr. Giovanni Novello, pelo prazo de 72 (setenta e dois) meses, no campo promocional de vendas de publicações comercializadas pela recorrente.

A fiscalização entendeu que se tratava de compra do direito de exploração dos clientes da empresa Distribuidora de Jornais e Revistas Presidente Ltda., da qual o Sr. Giovani Novello era sócio-gerente, tendo em vista que:

a) pelo contrato celebrado (fls. 48/49) a contratante se compromete a pagar ao contratado 1,2% do faturamento de suas filiais de Benfica e do Centro, pelo prazo de 72 (setenta e dois) meses (Cláusula 3ª);

b) o objeto do contrato é a prestação dos serviços de promoção e vendas (cláusula 1ª);

c) não há nenhuma subordinação do contratado ao contratante quanto a horários, tarefas, cumprimento de roteiros e outros (cláusula 5ª);

d) no caso de falecimento do contratado fica indicada a Sra. Biaggina Novello para continuar exercendo os serviços (cláusula 6ª);

e) a Distribuidora de Jornais e Revistas Presidente Ltda., da qual o contratado é sócio-gerente, deixará de revender as publicações distribuídas pela contratante (cláusula 8ª).



Processo nº : 13710.000174/95-14  
Acórdão nº : 103-19.140

f) intimada a comprovar a efetividade da prestação dos serviços, a fiscalizada se limitou a informar que o trabalho consistia na exposição de publicações no interior das bancas, de forma a permitir a ampla visualização e divulgação das publicações.

Em sua impugnação a contribuinte discorre sobre a necessidade de contratar profissionais atuantes e inovadores no campo promocional de vendas. Argumenta que a prestação de serviços poderia muito bem se resumir em apenas um contrato de representação comercial, garantindo ao contratado um percentual de suas vendas. No entanto, o trabalho do Sr. Giovanni Novello exigia "algo mais", pois consistia em exposição de publicações no interior das bancas de jornais, permitindo a ampla visualização e divulgação das publicações, de forma a mostrar o produto num espaço limitado como o interior e exterior das bancas, atividade da qual o contratado era profundo conhecedor, pela experiência adquirida ao longo dos anos.

Argumenta que esses serviços não eram praticados pela "Distribuidora Presidente" e defende a legalidade do contrato da prestação dos serviços, já que no seu entender não houve qualquer prejuízo ao Erário Público. Nesse sentido, ressalta que, se houvesse a compra de um direito de exploração, esse direito seria amortizado em cinco anos, enquanto que contrato celebrado tem um prazo certo de seis anos.

O Julgador Singular concluiu que as despesas atendiam os requisitos de admissibilidade contidos no artigo 191 do RIR/80, tendo em vista que:

a) o contrato assinado entre Fernando Caniglia Distribuidora Ltda. e o Sr. Giovanni Novello atende os pressupostos substantivos contidos no artigo 82 do Código Civil Brasileiro;

b) despesa necessária é conceito objetivo e não subjetivo. O Auto de Infração é uma peça conclusiva que não comporta expressões do tipo "depreende-se"; se há agente capaz, objeto lícito e possível o conteúdo é perfeito;



Processo nº : 13710.000174/95-14  
Acórdão nº : 103-19.140

c) não ficou provado pelo Auditor Fiscal, o caráter ilegal da não necessidade do dispêndio.

De fato, assiste razão à autoridade julgadora quando concluiu que não ficou suficientemente caracterizado nos autos que os pagamentos efetuados ao Sr. Giovanni Novello correspondiam à aquisição de um direito de exploração de clientes da empresa da qual o mesmo era sócio-gerente.

Em sendo essa a acusação fiscal, competia ao Fisco verificar as conseqüências tributárias decorrentes de uma possível antecipação de despesas, tendo em vista que, em princípio, tais valores deveriam ser ativados para posterior amortização durante o prazo contratual.

Entretanto, esse fato também não ocorreu no presente caso, já que se trata de pagamentos fixados com base no faturamento mensal distribuídos pelo prazo da vigência contratual.

Correta, portanto, a decisão recorrida que exonerou da tributação a parcela em apreço.

#### ITEM 2 - BENS DE NATUREZA PERMANENTE DEDUZIDOS COMO CUSTO OU DESPESA - Cr\$ 160.468.141,11

Trata-se da glosa de custos/despesas referentes aos documentos de fls. 62/150 (relacionados às fls. 04/05), sob o argumento de que os mesmos correspondem a aquisição de bens do ativo permanente.

Em sua impugnação, a contribuinte argumenta que ~~rotineiramente~~ são realizados reparos e conservação nos pontos de distribuição mantidos em todo o território nacional - lojas, galpões, escritórios, etc., sendo que cabe ao Fisco comprovar o aumento da vida útil do bem em mais de um ano,



Processo nº : 13710.000174/95-14  
Acórdão nº : 103-19.140

Afirma que a simples discriminação, em documentário fiscal, de serviços ou materiais pertinentes a obras não é suficiente para comprovar o referido aumento de vida útil, o que, segundo seu entendimento, não ocorreu, daí a apropriação dos dispêndios como despesas.

Por fim, ressalta que prevalecendo o entendimento de que tais valores deviam ter sido ativados, o reflexo fiscal é outro que não o apontado pela fiscalização, pois, a ativação em um exercício acarreta depreciação no próprio exercício e nos subsequentes, resultado tão-somente em postergação no pagamento do Imposto de Renda e não na falta de recolhimento do tributo.

Examinando as provas contidas nos autos, a autoridade recorrente assim de pronunciou:

"...

Os autos contêm (fls. 62 a 149) fato material - *vouchers* e Notas Fiscais - relativo às operações contestadas pelo AFTN autuante. Verifica-se que as Notas Fiscais n.ºs. 3864 (fls. 95), 296 (fls. 99), 316 (fls. 101), 3937 (fls. 128) e 3949 (fls. 145) referem-se a consertos de aparelhos de ar condicionado e geladeira, compra de cadeados e colocação de cantoneiras em colunas para proteção do bem. Não há como acatar referida glosa à medida em que não existe qualquer incidência de aumento de vida útil ou transgressão do artigo 193 do RIR/80.

Prosseguindo, comprova-se a existência de substituição de telhas (fls. 113 e 114) que nada acrescentam ao bem; e sim a conservação patrimonial; é o caso das obras do estabelecimento da Praça da Confederação Suíça, 221, que a documentação integrada aos autos revela com fidedignidade a realização de reparos no estacionamento, recuperação do sistema de ventilação. Nesse passo, não se pode duvidar que obras de recuperação de rede hidráulica e elétrica acarretam danos em pisos e paredes.

..."

Neste tópico, discordo da decisão recorrida.



Processo nº : 13710.000174/95-14  
Acórdão nº : 103-19.140

O parágrafo 2º do artigo 193 do RIR/80, diz que "salvo disposições especiais, o custo de aquisição dos bens adquiridos ou das melhorias realizadas, cuja vida útil ultrapasse o período de um ano, deverá ser capitalizado para ser depreciado ou amortizado".

No meu entender, o conjunto de documentos que fundamentaram o lançamento demonstra que não se trata de simples reparos ou conservação, e sim de construções, melhorias e ampliações de bens e instalações, cujo prazo de vida útil ultrapassa a um ano, portanto, passíveis de imobilização conforme determina o parágrafo 2º do artigo 193 do RIR/80.

É o que se constata nos seguintes dispêndios:

a) construção do sistema de ventilação mecânica incorporado no prédio da Praça de Confederação Suíça nº 220, a que se referem as notas fiscais nº 010292, 010293, 010330, emitidas pela empresa Celsius Engenharia de Refrigeração e Ar Condicionado Ltda. (fls. 66, 67 e 72), construído no início de 1991 e que continuava em perfeito funcionamento em agosto de 1994, conforme atestou a própria atuada em resposta ao termo de Intimação nº 05 (fls. 43).

b) dos serviços de arquitetura e planejamento executados por Adel Alvim - Arquitetura e Planejamento Ltda. (nf. 329 - fls. 79); da compra de 1.500 telhas de alumínio tipo Trapézio, medindo 5 metros de comprimento, 1,26 de largura e 5mm de espessura (fls. 113/114); confecção de gradil de ferro em barra medindo 80 metros de comprimento, 3,0 metros de altura, divididos em colunas (fls. 68/69), aquisição de 811,43 metros de Pinho de 1ª tipo "A", serrada 1 x 12 (fls. 80/81); construção de 7 (sete) janelas de alumínio ovalado em cor brilhante com folhas de correr e basculantes de abrir com vidros fume e pedra de mármore branco (fls. 84/85); construção de uma gaiola de ferro com 12 metros de comprimento, 4 metros de largura e 3 metros de altura, com divisões de 2 metros cada (fls. 86/87); confecção de um portão de ferro com metalão 90 x 30 forrado em chapa de ferro nº 18 (fls. 95/96); compra de 190 metros de assoalhos em ipê, 360 metros de granzepe e 55 metros de rodapé 10x2 ipê



Processo nº : 13710.000174/95-14  
Acórdão nº : 103-19.140

extra (fls. 104/106); instalação de 1100 metros de cabo 35mm com 12 conectores (fls. 117/118); aquisição de 20.000 grampos de alumínio ¼ x 240 (fls. 119/120); compra de 283,5 m2 de pisos cerâmicos e azulejos (fls. 121), confecção de escadas para passar de um andar para outro (fls. 124 e 147); estruturas de ferro (fls. 127, 128, 143, 144 e 145); compra de madeiras tipo "mogno exportação" (fls. 136), tudo incorporado ao imóvel prédio citado no item "a", que pela dimensão revela não se tratar de simples reposição como quer fazer crer a autuada;

c) das benfeitorias e melhoramentos realizadas na loja da Rua Antonio de Barros, 644 - Tatuapé (SP), referentes a colocação de calhas de alumínio (fls. 62, 63, 70 e 71); colunas de ferro (fls. 64/65); 609 m2 de pisos cerâmicos e azulejos (fls. 75/76); colocação de divisórias (fls. 77/78); portas, Vitrais, gradis (fls. 82, 83, 96, 99 a 101); Carpetes (fls. 90/91); cortinas (fls. 111), etc.;

d) das benfeitorias e melhoramentos realizadas (i) na filial de Santo André-SP (fls. 109/110, 115/116, 125, 129/134, 137/140, 148 e 149); (II) na Avenida Casper Libero-SP (fls. 88, 89, 126, 141, 142, 146 e 148); (III) na filial de Ribeirão Preto-SP (fls. 107, 108 e 112); (IV) na rua Clemente Alvares, 383 - Lapa (fls. 147);

e) dos serviços de arquitetura e planejamento executados por Adel Alvim - Arquitetura e Planejamento Ltda., na obra localizada à rua do Arroz, lote 3 - PA 35.799, conforme notas fiscais 333, 334, 337 e 339 (fls. 92, 93, 103 e 123).

Esclareça-se, que os valores relativos a consertos de aparelhos de ar condicionado, bebedouros, motores e ventiladores, constantes da nota fiscal nº 3864 (fls. 95), a que se referiu a decisão, não foi objeto de glosa. O valor total da nota fiscal é Cr\$ 3.000.000,00, sendo glosado apenas Cr\$ 1.980.000,00, conforme consta do item 2 do Auto de Infração (fls. 04).

A mesma impropriedade se repete em relação à nota fiscal nº 381 (fls. 138), cujo valor total é de Cr\$ 1.280.000,00, em que foi glosado apenas Cr\$ 1.245.000,00 (fls. 05).



Processo nº : 13710.000174/95-14  
Acórdão nº : 103-19.140

Os cadeados referidos na nota fiscal nº 296 (fls. 99), também mencionados na decisão singular, tudo indica que são apenas componentes do portão descrito na aludida nota fiscal, e como tal deve integrar o valor do bem. Esse é o caso, também, da nota fiscal nº 316 (fls. 101).

As notas fiscais nºs 3937 (fls. 128) e 3949 (fls. 145), não separam os valores pertinentes a serviços de conservação (despesa), dos outros serviços referentes a fornecimentos de bens ativáveis, em consequência, entendo que é procedente a glosa.

A quota de depreciação é dedutível a partir da época em que o bem é instalado, posto em serviço ou em condições de produzir (art. 198, § 2º do RIR/80).

A contribuinte, além de não ter contabilizado oportuna e corretamente suas operações, sequer faz referência quanto as datas em que os bens teriam entrado em funcionamento. Portanto, não vejo como atender sua pretensão de reconhecimento dos encargos de depreciação, para assim reduzir a exigência regularmente formalizada no Auto de Infração.

Assim sendo, neste tópico, voto no sentido de dar provimento ao recurso de ofício para restabelecer a tributação pertinente à glosa dos bens de natureza permanente deduzidos indevidamente como despesas.

**ITEM 3 - DEPRECIAÇÃO DE BENS DO IMOBILIZADO - BENS NÃO INDIVIDUALIZADOS - Cr\$ 242.913.192,29**

Este tópico diz respeito à glosa integral dos encargos de depreciação de imóveis e da respectiva correção monetária, por não estarem separados os valores dos terrenos e das respectivas edificações, bem como por não haver laudo



Processo nº : 13710.000174/95-14  
Acórdão nº : 103-19.140

Os cadeados referidos na nota fiscal nº 296 (fls. 99), também mencionados na decisão singular, tudo indica que são apenas componentes do portão descrito na aludida nota fiscal, e como tal deve integrar o valor do bem. Esse é o caso, também, da nota fiscal nº 316 (fls. 101).

As notas fiscais nºs 3937 (fls. 128) e 3949 (fls. 145), não separam os valores pertinentes a serviços de conservação (despesa), dos outros serviços referentes a fornecimentos de bens ativáveis, em consequência, entendo que é procedente a glosa.

A quota de depreciação é dedutível a partir da época em que o bem é instalado, posto em serviço ou em condições de produzir (art. 198, § 2º do RIR/80).

A contribuinte, além de não ter contabilizado oportuna e corretamente suas operações, sequer faz referência quanto as datas em que os bens teriam entrado em funcionamento. Portanto, não vejo como atender sua pretensão de reconhecimento dos encargos de depreciação, para assim reduzir a exigência regularmente formalizada no Auto de Infração.

Assim sendo, neste tópico, voto no sentido de dar provimento ao recurso de ofício para restabelecer a tributação pertinente à glosa dos bens de natureza permanente deduzidos indevidamente como despesas.

**ITEM 3 - DEPRECIÇÃO DE BENS DO IMOBILIZADO - BENS NÃO INDIVIDUALIZADOS - Cr\$ 242.913.192,29**

Este tópico diz respeito à glosa integral dos encargos de depreciação de imóveis e da respectiva correção monetária, por não estarem separados os valores dos terrenos e das respectivas edificações, bem como por não haver laudo



Processo nº : 13710.000174/95-14  
Acórdão nº : 103-19.140

desmembrando tais valores, conforme esclarecido pela autuada em resposta ao Termo de Intimação nº 2 (fls. 18/19).

A autoridade julgadora de primeira instância acolheu os laudos de avaliações apresentados na fase impugnatória, datados de 02 de janeiro de 1992, permitindo, assim, a dedutibilidade dos encargos pertinentes às edificações, em consonância com a jurisprudência deste Conselho de Contribuintes.

Constatou-se, ainda, que os encargos de depreciação de imóveis e respectiva correção monetária montam Cr\$ 82.502.320,45 (138.180,9541 x 597,06 - fls. 151) e não Cr\$ 260.263.430,29, conforme constou da autuação.

Correta, portanto, a decisão monocrática que excluiu da tributação a parcela correspondente aos encargos de depreciações das edificações, mantendo a glosa dos encargos relativos aos terrenos.

**ITEM 4 -GRATIFICAÇÃO A EMPREGADOS - EXCESSO - Cr\$ 182.923.423,56**

No decorrer do ano, a título de abono espontâneo, e ao seu final, além do 13º salário, como gratificação natalina, a empresa pagou gratificações aos funcionários. As gratificações somaram Cr\$ 306.323.423,56. Como o limite de dedutibilidade previsto pelo artigo 22 da Lei nº 8.218/91 para a rubrica é de Cr\$ 100.000,00 por funcionário para o ano e o número de funcionários era de 1.234, o montante dedutível era de Cr\$ 123.400.000,00, sendo Cr\$ 182.923.423,56 indedutíveis.

Em sua impugnação a contribuinte esclarece que os valores glosados foram pagos indistintamente a todos os trabalhadores e que desde a sua fundação a empresa paga o 14º salário a seus empregados.



Processo nº : 13710.000174/95-14  
Acórdão nº : 103-19.140

Argumenta que os valores glosados, dada a periodicidade e habitualidade, são direitos incorporados dos empregados, sendo que sobre eles incidem todas as obrigações trabalhistas. Que os documentos de fls. 328 a 530 comprovam a habitualidade dos pagamentos cujo título contábil ou histórico utilizado no lançamento não tem o condão de transformar verdadeiras obrigações em abonos espontâneos. Sendo obrigações, os valores são perfeitamente dedutíveis.

A autoridade monocrática assim se pronunciou:

"Ao analisar a legislação vigente conclui-se que, como já foi dito, despesa operacional dedutível tem caráter objetivo, despesa é não necessária quando envolve caráter de liberalidade, mas liberalidade no sentido legal, isto é, ato de fim, estranho aos objetivos sociais, contrários aos estatutos sociais, além dos poderes conferidos à administração da empresa.

Com efeito, a repetição da prática gera obrigação para o empregado que é desnecessário estar escrito ou não em contrato ou estatuto.

*In casu*, dada a habitualidade, não há que se falar em gratificação espontânea; há o elemento volitivo (vontade), que é a essência do contrato; este existe, portanto obriga as partes. Se obriga as partes não é gratificação, muito menos espontânea: É SALÁRIO.

As provas trazidas aos autos (fls. 328/530) estão a revelar o caráter obrigacional e contratual da defendente justificando sua habitualidade, até porque estas o integra cálculo de repouso remunerado, FGTS, férias e indenização. Todas rubricas citadas gozam de dedutibilidade em sentido objetivo.

Não é demais invocar-se o magistério de Amauri Mascaro Nascimento - Curso de Direito do Trabalho - Editora Saraiva - 7ª Edição - pág. 466:

`a gratificação periódica contratual integra o salário, pelo seu duodécimo, para todos os efeitos legais, inclusive o cálculo da gratificação de Natal da Lei nº 4.090/62`.

Assim, gratificação na forma e na essência é salário.



Processo nº : 13710.000174/95-14  
Acórdão nº : 103-19.140

Acompanha-se, aqui, o disposto no artigo 22 da Lei nº 8.218/91, *in verbis*:

“A despesa operacional, relativa às gratificações pagas aos empregados, seja qual for a designação que tiverem, excluído o 13º salário, não poderá exceder á importância anual de 788,26 UFIR, para cada um dos beneficiados.”

Está a empresa obrigada a pagar salário, que é despesa operacional dedutível, em atendimentos aos princípios legais, societários e trabalhistas.

Não prosperando a exigência, cancele-se a glosa de Cr\$ 182.923.423,56 no ano-calendário de 1991.”

A decisão recorrida que exonerou da tributação a parcela em apreço não merece reparos.

#### ITEM 5 - CORREÇÃO MONETÁRIA - BENS DE NATUREZA PERMANENTE DEDUZIDOS COMO CUSTO OU DESPESA - Cr\$ 104.831.316,03

Neste item exige-se correção monetária credora dos bens de natureza permanente indevidamente deduzidos como custo ou despesa (item 2 da autuação). Assim, restabelecida a tributação naquele item igual procedimento deve ser adotado no presente tópico.

#### EXIGÊNCIAS DECORRENTES

A solução dada no litígio principal, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica, aplica-se ao litígio decorrente relativo à Contribuição Social, face a relação de causa e efeito entre eles existente.

No tocante ao Imposto de renda Retido na fonte (IRRF), observo que a base legal citada nos autos é o artigo 35 da Lei nº 7.713/88. Assim, por se tratar de uma sociedade anônima, descabe a exigência em face do decidido pelo Pleno do



Processo nº : 13710.000174/95-14  
Acórdão nº : 103-19.140

Supremo Tribunal Federal, que provocou a edição da Resolução nº 82/96, do Senado Federal, suspendendo, em parte, a execução da Lei nº 7.713/88, de 29 de dezembro de 1988, no que diz respeito à expressão "o acionista" contida no seu artigo 35.

#### Multa de lançamento de ofício

A Lei nº 9.430, de 27/12/96, em seu artigo 44, inciso I, reduziu para 75% (setenta e cinco por cento) a multa de lançamento de ofício de que trata o artigo 4º, inciso I, da Lei nº 8.218/91, aplicada no presente Auto de Infração.

O artigo 106 do CTN determina:

*"Art. 106 - A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:*

*...*

*II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:*

*...*

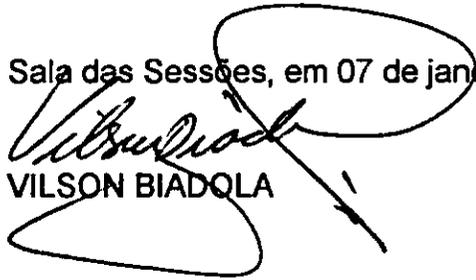
*c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática."*

Sendo assim, impõe-se a redução multa de ofício de 100% (cem por cento) para 75% (setenta e cinco por cento).

#### CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso de ofício interposto pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro (RJ), para restabelecer a tributação do IRPJ e da Contribuição Social, relativa aos itens 2 e 5 (Bens de Natureza Permanente deduzidos como custo ou despesa e respectiva correção monetária), devendo a multa aplicada limitar-se ao percentual de 75% (setenta e cinco por cento).

Sala das Sessões, em 07 de janeiro de 1998

  
VILSON BIADOLA

